



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.925, DE 2006** (Do Sr. Eduardo Campos)

Altera a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que "dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3118/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, *caput* - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.2º .....

.....

6º O trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses terá direito à percepção de três parcelas do seguro desemprego”. (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, o benefício do seguro desemprego será concedido por um período de três a cinco meses, ao trabalhador que comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, seis meses. Isso impede que muitos trabalhadores rurais tenham acesso ao benefício que lhes é constitucionalmente assegurado.

No Brasil, os trabalhadores em culturas sazonais, isto é, os bóias-frias, só encontram trabalho durante o plantio e durante a colheita, sem completar, na maioria das vezes, o tempo de seis meses exigido para poder solicitar o benefício.

Por essa razão, estamos propondo a redução do prazo obrigatório de seis meses para quatro meses de vínculo empregatício comprovado, garantindo, assim, aos trabalhadores rurais dispensados, sem justa causa, o direito de receber três parcelas do seguro-desemprego, diminuindo, assim, a tragédia no nosso mercado de trabalho, principalmente no nordeste brasileiro.

Dada a sazonalidade da produção de cana, uma das características importantes do trabalho assalariado na região canavieira é a existência de picos de contratação de mão-de-obra, alternado com períodos de desemprego em parte do ano. Esta oscilação, associada à opção das empresas pela contratação temporária de mão-de-obra oriunda de outras regiões,

estimula a informalidade nas relações de trabalho e contribui para que, progressivamente, se reduzam os postos de trabalhos com direitos trabalhistas assegurados, conforme demonstra o quadro abaixo:

**Emprego na Safra e Entressafra para estados selecionados da região Nordeste em 2003**

Estado	Número de trabalhadores na safra	Número de trabalhadores na Entressafra
Alagoas	130.000	25.000-40.000
Bahia	7.000	2.300
Paraíba	50.000	20.000
Pernambuco	110.000	50.000
Rio Grande do Norte	5.000-7.000	Sem dado

**Fonte: Contag 2003**

Os trabalhadores sazonais passaram a ser a imensa maioria dos trabalhadores do Nordeste na área açucareira. Esses trabalhadores vivem nas cidades, vilas e povoações da região; ou então residem no Agreste e no Sertão, mas se deslocam todos os anos para a zona canavieira no período da safra, para trabalharem na colheita da cana de açúcar. Para milhares de trabalhadores essa situação “temporária” se torna permanente por falta de alternativas de emprego em suas regiões de origem.

Há uma precarização do trabalho nas usinas de açúcar pois contrata-se via “cooperativas de prestação de serviço” (gatos) que eliminam qualquer responsabilidade do empregador sobre o empregado colocando o trabalhador numa situação das mais humilhantes depois da escravidão.

Com a oferta abundante de mão-de-obra, usinas e grandes proprietários podem ser mais seletivos no processo de contratação de trabalhadores e por isso aumentam as exigências em termos de ritmo de trabalho e produção mínima. Os empresários passam a selecionar os trabalhadores mais jovens e por isso mulheres e trabalhadores mais experientes perdem espaço no mercado de trabalho.

O corte mecanizado se tornou referência para a quantidade cortada pelos trabalhadores, que subiu de 5 a 6 toneladas por dia para cada trabalhador na década de 80, para 9 a 10 toneladas por dia na década de 90. Hoje já se registra uma exigência das usinas de

12 a 15 toneladas por dia, principalmente em regiões onde o ritmo das máquinas se tornou referência de produtividade. O não cumprimento da meta freqüentemente significa que o trabalhador será dispensado e colocado em uma lista que circulará por diversas usinas, o que o impede de voltar a trabalhar na safra seguinte.

“Escravidão sutil” é o termo empregado para essas práticas de exploração de mão-de-obra. A principal delas é o regime de 7x1 (sete dias de trabalho por um de folga), que só permite um domingo de folga por mês e, sem pagar pelas horas extras, impõe 56 horas de atividade semanal.

A zona canavieira do Nordeste é uma das regiões mais conflituosas do país, perdendo em intensidade apenas para as áreas de fronteira agrícola da Amazônia. A situação de conflito é gerada pela alta concentração de terra, decorrente da história agrária da região, totalmente associada à monocultura da cana e à dependência de assalariados e agricultores familiares dos senhores de engenho e empresas sucroalcooleiras.

Pernambuco é o segundo estado da federação com maior número de conflitos agrários. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, em 2003, foram identificados 165 conflitos, envolvendo um total de 92.390 pessoas. A luta ocorre em torno da posse e uso da terra, opondo grandes produtores de cana ou usinas a agricultores sem ou com pouca terra.

Como vemos, justificativas não faltam para que os nobres pares apoiem esta iniciativa que certamente trará justiça, dignidade e paz para o homem do campo.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2006

**Deputado Eduardo Campos**  
PSB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994**

*Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.*

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução

geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**ITAMAR FRANCO**

Marcelo Pimentel

**FIM DO DOCUMENTO**